



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-10-14

SEB

=====
044 TC-008183/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Projete Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer e Ronaldo Persoli.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-01-07. Valor – R\$5.849.620,38. Termo de Rerratificação celebrado em 16-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 05-07-08 e 16-07-10.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

=====
RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 06/07**, de 16-01-07 (fls. 440/453), extrato publicado em 26-01-07, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROJETE CONSTRUTORA LTDA**, objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social, no valor de R\$ 5.849.620,38 e pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Também em exame o **Termo de Retirratificação CLM.100.1 nº 03/07**, de 16-02-07 (fls. 469/470), publicado em 02-03-07, que teve como objeto a alteração de dotações orçamentárias previstas na cláusula 12.1 do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O ajuste foi precedido da **Concorrência Pública nº 10003/06**, do tipo menor preço global. O edital foi publicado no DOE (31-03-06, fl. 231), no DOM (07-04-06, fl. 234) e em jornais de grande circulação (31-03-06, fls. 232/233), com entrega das propostas prevista para 10-05-06.

Trinta e nove potenciais interessadas retiraram edital.

Da ata da referida sessão constou que onze empresas ofereceram propostas. Quatro foram inabilitadas¹ (fls. 300/301).

Das inabilitações, as empresas Contracta Engenharia Ltda, Tecno Comercial Engex Ltda e Construtora CVS S.A² interpuseram recursos administrativos, que foram desprovidos³.

¹ *ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: não atendimento do item 4.1.4, “d” do edital; TECNOMERCIAL ENGEX LTDA: não atendimento do item 4.1.4, “c”; CONSTRUTORA CVS S.A: não atendimento do item 4.1.2, “b”; CONTRACTA ENGENHARIA LTDA: não atendimento do item 4.1.2, “b”.*

“4.1.2 - Quanto a REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa de Tributos Municipais mobiliários e imobiliários, expedida no local do domicílio ou sede da licitante.” (fl. 159)

“4.1.4 – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Atestado, expedido por Órgão Público, Autarquia, Empresa de Economia Mista ou Pública, ou por Empresas Privadas, em nome da licitante, (acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA), que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de execução de serviços/obras, com identificação dos seus diferentes tipos, e que contemple no mínimo os serviços abaixo relacionados:

- Escavação Manual*
- Escavação mecânica, carga e transporte de material*
- Compactação de terra*
- Fornecimento de terra*
- Execução de escadaria*
- Execução de escadaria hidráulica*
- Fornecimento e assentamento de tubo de concreto para drenagem*
- Fornecimento e aplicação de concreto armado*
- Execução de alvenaria de blocos de concreto*
- Execução de passeio de concreto*
- Execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural, consolidada com concreto GROUT*
- Rede coletora de esgoto com fornecimento de tubulação*
- Fornecimento de mão de obra para apoio operacional.*

a comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos;

d) relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços objeto deste edital, indicando a qualificação de cada um dos seus componentes.” (fls. 160/161).

² *Fls. 303/309, 310/319, 320/325, respectivamente.*

³ *Fls. 335/338. Publicado no DOE de 27-06-06, fl. 345.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No dia 23-06-06, houve nova reunião para recebimento das propostas das sete empresas que prosseguiram no certame⁴ (ata, fls. 364/365), tendo sido a sessão suspensa para a análise das propostas.

A comissão julgadora, ao cotejar os preços dos itens orçados pela Municipalidade em relação àqueles constantes da proposta disponibilizada pela empresa com a menor oferta (Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A), solicitou a apresentação de documentos que evidenciassem a composição dos encargos sociais e do BDI utilizados na formulação da proposta (fls. 366/367). A licitante apresentou os documentos acostados às fls. 369/383.

Prosseguindo em sua análise, *“apesar da empresa ter ofertado o menor preço global para a execução do objeto”*, a comissão determinou que a licitante fizesse alterações em diversos itens de sua proposta (fls. 384/388).

A proponente acatou parcialmente as determinações da comissão e refez alguns dos itens objeto de questionamento (fls. 395/401).

A comissão (fls. 402/403) novamente interpelou a proponente acerca de itens que, a seu ver, julgava inexequíveis, em especial a construção completa dos muros de arrimo, *“incluindo infra-estrutura (fundações), estrutura, fechamento e acabamento”*. Diante dos últimos questionamentos, a licitante desistiu de prosseguir na disputa (fl. 420).

Neste ínterim, a Prefeitura Municipal encaminhou ofício às sete empresas ainda participantes da disputa (fl. 404), no qual solicitou a revalidação de suas ofertas por mais sessenta dias em razão do decurso do tempo (fl. 404). Cinco empresas aderiram, prolongando o prazo de validade de suas propostas: Projete Construtora Ltda., H. Guedes Engenharia Ltda., Delta Construções S.A, Planova Planejamento e Construções S.A e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A⁵.

Constou do termo de deliberação da Comissão Julgadora (fls. 422/425), a desclassificação de duas concorrentes⁶.

⁴ Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A, Construtora OAS Ltda., H. Guedes Engenharia Ltda., Delta Construções S.A, Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., Projete Construtora Ltda e Planova Planejamento e Construtora Ltda.

⁵ Informativo à fl. 417.

⁶ ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A: apresentação de proposta em desacordo com o item 6.6, “a”.
SERG PAULISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA: não revalidação de sua proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Secretário de Habitação e Meio Ambiente à época homologou a licitação e adjudicou o objeto à vencedora do certame (fl. 427)

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 454 e 468).

1.4 A instrução da matéria (fls. 683/689) ficou a cargo da **6ª Diretoria de Fiscalização**, que opinou por sua irregularidade, escorada nas seguintes impropriedades:

a) ausência da especificação de percentuais mínimos para a comprovação da qualificação operacional (item 4.1.4), em contrariedade à Súmula nº 24⁷;

b) especificação dos serviços de maior relevância como qualificação técnico-operacional, ao invés de fazê-lo a título de qualificação técnico-profissional;

c) fixação de data para a visita técnica (item 4.1.4, alínea “e”⁸) em desconformidade com o artigo 30, § 5º⁹, da Lei nº 8.666/93 e em

“6.6 – Serão desclassificadas as propostas que:

a) deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no edital desta licitação, ou que os apresente em desacordo com o mesmo”.

⁷ *“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

⁸ *“4.1.4 – Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

(...)

e) atestado de vistoria do local de execução dos serviços, onde será declarado que a licitante tem pleno conhecimento: do local em que se desenvolverão os serviços; dos acessos; das condições climatológicas próprias da região; e de todas as demais condições e eventuais dificuldades para execução dos serviços objeto desta licitação.

e.1) As vistorias deverão ser agendadas com antecedência, pelo telefone (0xx11) 4366.7001, com a Sra. Maria Aparecida Hansen, no horário das 08:30 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas e somente serão realizadas até, no máximo, o dia 05/05/06”.

⁹ *“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



confronto com a Súmula nº 17¹⁰.

1.5 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fl. 692) propôs abertura de prazo para apresentação de justificativas, enquanto a **Unidade de Engenharia** e a **Chefia** do órgão concluíram pela regularidade da matéria (fls. 691 e 693/694).

1.6 A **Secretaria Diretoria-Geral** (fls. 696/697), diante das questões suscitadas pela Fiscalização, propôs que a Prefeitura Municipal prestasse os esclarecimentos pertinentes.

Suscitou, ainda, questões adicionais acerca de:

a) valor exigido para a comprovação de patrimônio líquido (R\$420.000,00, fl. 160), equivalente a 30 (trinta) meses, tendo em conta que o valor estimado da contratação é de R\$ 8.409.651,96;

b) desclassificação de duas empresas que apresentaram os menores preços (exequíveis);

c) critérios que balizaram a elaboração do orçamento estimativo, *“sobretudo diante da considerável disparidade de preços apresentados pelas licitantes”*.

1.7 Notificada (fl. 698), a **Prefeitura Municipal** apresentou, então, as justificativas acostadas às fls. 706/917, alegando, em síntese, que o valor exigido a título de comprovação de patrimônio líquido (R\$ 420.000,00), equivalente ao período de trinta meses, *“é perfeitamente admissível perante a Lei de Regência das Licitações”*, embora tenha reconhecido o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para fim de habilitação, admite a exigência apenas para o período de doze meses. Tal imposição visou *“apenas assegurar que o objeto fosse concluído, sem que problemas financeiros pudessem interferir no desempenho das empresas e prejudicar o plano de execução das obras”*. Nenhuma das participantes se insurgiu contra a cláusula do edital e nenhuma foi inabilitada por este

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

¹⁰ “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



motivo. Trouxe precedente jurisprudencial¹¹ que, em seu entendimento, também poderia se aplicar à matéria em análise.

Salientou que as empresas desclassificadas eram a 1ª (Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A) e a 4ª (Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.) colocadas no certame. A licitante com a menor oferta, após diversas interpelações da Comissão para adequação de sua proposta às especificações técnicas do instrumento convocatório, manifestou o seu desinteresse e desistência na continuidade de participação na disputa, *“posto que a exigência de execução dos itens previstos no edital e que não fizeram parte de sua proposta, tornariam seus preços inexequíveis”*, o que resultou na sua desclassificação.

Ressaltou que a outra proponente (Serg Paulista), após provocação da Prefeitura, não anuiu à revalidação de sua proposta por mais sessenta dias.

Quanto à composição de seu orçamento estimativo, afirmou que os preços e quantitativos tiveram como referência as planilhas oficiais da SABESP e Siurb, ambas acostadas aos autos (fls. 801/896 e 898/910).

Aduziu, por fim, que a proposta vencedora foi *“manifestamente vantajosa para o Município, com preços inferiores a 30% (trinta por cento) dos utilizados como referência, proporcionando vantajosidade e economicidade para o Município”* e que a diversidade de preços está diretamente ligada à produtividade de cada uma das proponentes.

1.8 Analisando as justificativas apresentadas, a **Assessoria Técnica** (fls. 920/925) concluiu pela regularidade da matéria, com recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de que seus próximos editais, no que toca à comprovação de patrimônio líquido, se restringisse ao prazo de doze meses.

1.9 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 926/929) entendeu ainda remanescerem as seguintes irregularidades que comprometeriam a regularidade da matéria:

a) exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional acompanhada da respectiva CAT, fato este que deu causa à

¹¹ TC-036233/026/2002, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, 2ª Câmara, sessão de 27-02-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inabilitação de uma das proponentes. Ponderou que tal prática não encontra amparo legal, já que o § 1º do artigo 30 da Lei Licitação prevê somente o seu registro na entidade competente, a exemplo do decidido no TC-025061/026/08¹². Ressaltou que, ainda na fase convocatória, a empresa Tecnomercial Engex Ltda apresentou impugnação administrativa a essa cláusula do edital (fls. 235/238), mas que foi considerada improcedente pela municipalidade (fls. 239/240);

b) realização de visita técnica, tal qual constou do instrumento convocatório, afrontou a jurisprudência desta Corte que a admite durante todo o período compreendido entre a publicação do edital e a data marcada para entrega das propostas, sem que houvesse justificativas plausíveis para a sua antecipação;

c) comprovação de capital social em montante proporcional a todo o período da contratação (30 meses) encontra óbice na jurisprudência desta Corte¹³.

Observou, ademais, que não merece acolhimento a desclassificação de uma das proponentes que, *“embora apresentando o menor preço, não preencheu a contento a planilha de custos unitários”*. Destacou, tendo em vista que o critério de julgamento previsto foi o de menor preço global, que era *“simplesmente inadmissível a desclassificação da primeira colocada no certame, cuja proposta é quase R\$ 1.000.000,00 inferior ao valor contratado”*.

Por fim, mencionou a inabilitação de duas das participantes em razão de irregularidades na comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos imobiliários.

1.10 Em face das considerações da SDG, o município foi novamente notificado pelo Conselheiro Relator à época (fl. 930) a fim de trazer os esclarecimentos pertinentes.

Em suas justificativas complementares (fls. 935/1046), destacou o Município os motivos de inabilitação das quatro empresas:

a) Épura Engenharia e Construções – deixou de apresentar a relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, com

¹² Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Pleno, sessão de 06-08-08.

¹³ TC-013150/026/06, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, 1ª Câmara, sessão de 11-09-07.

TC-000003/003/05, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Pleno, sessão de 03-12-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



indicação da qualificação de cada um dos seus componentes;

b) Tecnocomercial Engex Ltda – não apresentou atestado em nome da licitante referente aos itens: escavação manual, escavação mecânica com carga e transporte de material, compactação de terra, execução de escadaria hidráulica e execução de alvenaria de blocos de concreto estrutural consolidada com Grout;

c) Construtora CVS S.A e Contracta Engenharia Ltda – não apresentou certidão negativa de tributos municipais imobiliários em nome da empresa.

Quanto às duas últimas, enfatizou que, em seu entendimento, *“o art. 29, III, da Lei de Regência, determina que se exija do licitante a comprovação de regularidade fiscal de forma ampla”*.

Defendeu a regularidade da comprovação da capacidade técnico-operacional acompanhada da CAT e que a inabilitação de uma das proponentes se deu em função da ausência de apresentação de comprovação relativa a cinco dos treze itens relevantes da planilha.

A realização de visita técnica poderia se dar em um prazo de até trinta e cinco dias. Não houve prejuízo algum decorrente dos prazos fixados e nenhuma insurgência quanto a esta questão.

Em relação às demais impropriedades, repisou os argumentos anteriormente delineados.

1.11 Manifestando-se sobre os esclarecimentos complementares, a **SDG** (fls. 1047/1049) entendeu que não houve a alteração do panorama processual, *“notadamente em face da desclassificação indevida da proponente que apresentou o menor preço”*. Avaliou que *“a empresa que apresentou o menor valor global, quase R\$ 1.000.000,00 inferior ao valor contratado, foi sumariamente preterida por não ter preenchido a contento a planilha de custos unitários, o que é inconcebível”*. Por fim, reforçaram as irregularidades a exigência de certidão relativa a tributos mobiliários e imobiliários, que contraria entendimento já sedimentado neste Tribunal.

É o relatório

2. VOTO

2.1 De plano, afasto a impropriedade levantada pela Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quanto à fixação de percentuais mínimos para a comprovação da qualificação operacional prevista no artigo 30, II, Lei nº 8.666/93 e a aventada afronta à Súmula nº 24, dispositivos que devem ser analisados em conjunto.

A Lei de Regência possibilita a imposição da comprovação. O entendimento sumulado, por sua vez, estabelece balizas para a aplicação razoável da exigência, na hipótese do Poder Público exercer esta faculdade. Não é por outro motivo que o enunciado admite – e não obriga – a imposição de quantitativos.

2.2 Da mesma forma, afasto a impropriedade concernente à exigência de certidão negativa de débito – ou positiva com efeito de negativa – relativa a tributos mobiliários e imobiliários.

Apesar desta E. Corte ter entendimento firme e constante acerca da inadequada imposição de apresentação de inexistência de débitos fiscais (ou de exigibilidade suspensa) correspondentes a tributos imobiliários, a questão foi pacificada somente a partir do voto condutor do Conselheiro Robson Marinho, nos autos do TC-032300/026/08 (Sessão Plenária de 24-09-08).

O ajuste aqui analisado foi celebrado em data anterior àquela decisão. Destarte, diante deste cenário e neste caso concreto, deixo de aplicar o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2.3 Não subsiste a mácula referente à controvérsia acerca do prazo de encerramento da visita técnica em data anterior à de entrega das propostas.

Além de ter não ter ocorrido prejuízo ao prazo mínimo legal fixado no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, do Estatuto Geral das Licitações e dos Contratos, a atual jurisprudência tem dado tratamento mitigado ao instituto da visita técnica, consoante decidiu o E. Tribunal Pleno, no TC-000333/009/11, sessão de 06-04-11, de relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho.

Dentre as regras traçadas no citado precedente, admite-se “a *marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa*”.

Portanto, como neste caso era possível realizar a vistoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desde a publicação do edital até cinco dias da data de entrega das propostas, a atuação administrativa, neste aspecto, não merece censura.

2.4 Também não vislumbro impropriedade na exigência de patrimônio líquido – e não capital social como constou da instrução – mínimo de R\$ 420.000,00 (item 4.1.3. “c”), que levou em conta o valor total estimado para a contratação, da ordem de R\$ 8.409.651,96, para o período de 30 meses da vigência do contrato.

É que, neste caso, está em apreciação contrato de escopo, aquele que se exaure com a entrega do objeto, diversamente do ajuste de natureza continuada, hipótese em que a jurisprudência desta Corte determina que algumas exigências de habilitação, tais como capital social ou patrimônio líquido mínimo e a garantia de participação, sejam feitas respeitando-se o princípio da anualidade do orçamento, ou seja, considerando o período de 12 meses.

Portanto, como o patrimônio líquido exigido não supera o limite de 10%, não houve ofensa ao artigo 31, § 5º, da Lei Licitação.

2.5 Não obstante, a análise dos autos revela que o procedimento em apreciação não merece o acatamento desta Corte de Contas.

Existem diversas impropriedades que macularam o procedimento e que passo a enfrentar de forma pormenorizada.

2.6 O primeiro ponto controvertido diz respeito ao critério de julgamento utilizado pela contratante – procedimento este que deu causa, inclusive, à desclassificação da proponente que apresentou o menor preço.

Constou do preâmbulo do instrumento convocatório que o critério de julgamento seria o de “**menor preço global**” (fl. 157).

Verifico, entretanto, a existência de diversos incidentes procedimentais decorrentes da atuação da Comissão Julgadora que, de forma recorrente e sob o pretexto de utilizar-se de parametrização dos preços praticados em **itens** da sua planilha de custos e da inexequibilidade de item específico da obra, interpelou a licitante com a menor oferta a rever sua proposta, segundo critérios estabelecidos pela referida equipe.

O fato é que, apesar de expressamente admitir a execução da obra segundo os valores apresentados em sua proposta e assumindo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ônus dela decorrentes (fls. 395/396), a licitante acabou desistindo da disputa e foi desclassificada em razão da interferência da Comissão.

Configurada está, pois, a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º, *caput*, e 41 da Lei nº 8.666/93).

Ademais, é possível constatar a produção de efeitos concretos na contratação aqui analisada, conforme bem pontuado pela SDG, o ajuste firmado se deu no patamar de quase R\$ 1.000.000,00 acima da proposta da empresa com a menor oferta.

Não bastasse isso, o elucidativo quadro elaborado pela Secretaria-Diretoria Geral (fl. 928) dá conta de que a proposta desclassificada da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A era exequível, nos termos do artigo 48, inciso II, do Estatuto Geral das Licitações e dos Contratos.

Portanto, a conduta da Administração foi antieconômica e impediu a contratação da proposta mais vantajosa, objetivo da licitação.

2.7 Reforça o juízo de irregularidade do caso em análise a imposição de comprovação de qualificação técnico operacional (da empresa) acompanhada da respectiva CAT (do profissional) - item 4.1.4. "c" do edital.

Esta Corte tem entendimento sedimentado sobre o tema em questão. Recordo a decisão do E. Plenário prolatada no TC-010160/026/06, na sessão de 30-07-14, de minha relatoria:

"A exigência de que os atestados de qualificação técnico-operacional viessem acompanhados da respectiva CAT (item 5.1.2.b.6) contraria o artigo 30, II, c.c 1º, da Lei nº 8.666/93, que exige que esses documentos apenas sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Esse foi o entendimento que expus em voto revisor no TC-002293/989/13, apreciado por este Plenário, em sede de exame prévio de edital, na sessão de 18-10-13, quando tive a oportunidade de expressar:

"Por fim, depois dessas reflexões, estou convencido de que a jurisprudência majoritária, na feliz expressão do e. Relator, sedimentada por anos, deve prevalecer.

É que a vinculação do atestado à sua respectiva CAT, documento personalíssimo do engenheiro e que poderá até mesmo não ter mais vínculo com a licitante, além de não encontrar amparo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



legal, é desnecessária e pode trazer indevida restrição ao certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, principalmente, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual no processo licitatório somente se permitirá 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'."

Ao final do julgamento do citado precedente, por voto minerva prolatado pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, então Presidente, prevaleceu o entendimento há muito consagrado na Corte, consoante o seguinte trecho de interesse:

"(...) O que importa para cumprir a lei é que o atestado apresentado esteja registrado no Conselho Profissional, o qual no caso de engenharia, é o CREA. E isto é o que vem sendo decidido por este Tribunal. Cabe a cada empresa adotar seu próprio cuidado e mecanismo para obter o registro da execução de seus contratos e estar, assim, apta a comprová-lo perante a Administração quando se apresentar como licitante em qualquer órgão.

(...)

Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestados registrados na entidade profissional competente; nada mais.

Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação."

2.8 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do decorrente contrato e do termo aditivo nº 03/07, e pela ilegalidade das despesas deles decorrentes.

Determino as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação da pena de **multa** ao Responsável, Ademir Silvestre da Costa, ex-Secretário de Habitação e Meio Ambiente, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 500 UFESP's (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos a este Gabinete para complementação da instrução referente ao Termo Aditivo celebrado em 21-11-08, Demonstrativo de Cálculos de Reajustes e Termo de Recebimento Definitivo de 14-04-09.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO